



PROCESSO Nº: 002805/2025 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de licenças de uso para ferramenta computacional de análise e visualização de dados.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE FERRAMENTA COMPUTACIONAL DE ANÁLISE E VISUALIZAÇÃO DE DADOS. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N.º 14.133/2021, ART. 75, INCISO II. CONTRATAÇÃO DIRETA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a aquisição, por dispensa de licitação, de 02 (duas) licenças de uso de ferramenta computacional para análise e visualização de dados, solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
2. A contratação está instruída com documentos essenciais, incluindo: documento de formalização da demanda (DFD), termo de referência, justificativa de preços baseada em pesquisa de mercado, minuta da ordem de serviço, declaração de disponibilidade orçamentária e minuta do termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. A questão jurídica consiste em avaliar a legalidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação para compras de valor inferior a R\$ 50.000,00, e se foram atendidos os requisitos legais e regulamentares exigidos, notadamente os previstos no art. 72 da mesma Lei e no art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

4. Compete à unidade consultiva do TCE/RN emitir parecer jurídico quanto à conformidade legal de contratações diretas, com base na Lei nº 14.133/2021 e regulamentações internas.
5. O processo encontra-se formalmente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo



justificativa da escolha do fornecedor, compatibilidade orçamentária, estimativa de despesa e justificativa de preços.

6. A estimativa de preços foi realizada com base em pesquisa de mercado junto a três fornecedores distintos, dentro do prazo de validade de seis meses, conforme previsto no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, com justificativa adequada quanto à não utilização dos incisos I e II, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. A minuta da ordem de serviço apresentada contempla as obrigações contratuais necessárias à formalização da avença, bem como a minuta do termo de dispensa de licitação atende aos requisitos legais.

8. Ressalvando-se que a análise jurídica não adentra no mérito administrativo da conveniência e oportunidade, os elementos constantes dos autos evidenciam a legalidade do procedimento.

IV. Resposta

9. Opina-se favoravelmente à legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, inciso II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

PARECER Nº 295/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de aquisição de 02 (dois) licenças de uso da ferramenta computacional de análise e visualização de dados, conforme solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) (ev.04).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev.05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.06-07); minuta da ordem de serviço (ev.09); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev.12); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev.15).

3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma

da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie

de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seg



uintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com



forneecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 084/2025-CCS (ev.10), que traz o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao evs. 06-07, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev.09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 22 de agosto de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 295/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

